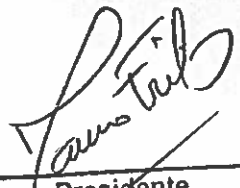


1534 02.08.17 gh

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente

IUSTIFICATIVA

A Lei Federal n.º 10.671 de 15 de maio de 2003, mais conhecida como "Estatuto de Defesa do Torcedor" não proíbe explicitamente a venda e o consumo de bebidas alcólicas nos recintos esportivos. A proibição constante do artigo 13-A, II, do referido diploma legal refere-se ao porte de objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

Tal dispositivo não obsta o consumo de bebidas alcoólicas, mas sim, por exemplo, o porte de bebidas acondicionadas em garrafas de vidro, ou outros materiais contundentes que podem ser utilizados para a prática de atos de violência.

No Município de Belém, termos a Lei nº 8.635/08, que proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e ginásios durante eventos esportivos. "

É necessário destacar que existe um veto em tramitação a ser apreciado de autoria do Executivo Municipal que esta ainda será deliberado, mas, por considerar ser de grande importância tal matéria reapresento para que possamos retornar este tema ao debate.

PROJETO DE LEI Nº

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO PARA A
COMERCIALIZAÇÃO, VENDA E O CONSUMO DE BEBIDAS
ALCÓOLICAS (EXCLUSIVAMENTE CERVEJAS E CHOPE)
NOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS ESPORTIVOS E ARENAS
DESPORTIVAS DURANTE A REALIZAÇÃO DE UM
EVENTO ESPORTIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 1º. Fica permitida a comercialização, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios, ginásios esportivos e arenas desportivas quanto da realização de um evento esportivo no âmbito do Município de Belém, obedecendo aos seguintes requisitos:

§ 1º. Para todos os efeitos legais considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal n 8.078, de 11 de setembro de 1990, a pessoa, jurídica ou física, responsável pela venda de bebidas alcoólicas derivadas de cevada nos locais definidos nesta Lei;

§ 2º. O fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas derivadas de cevada, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei Federal no 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 2º. As únicas bebidas alcoólicas que poderão ser vendidas e consumidas em recintos esportivos é a cerveja e o chope, sendo proibida a venda e o consumo de quaisquer outras espécies de bebidas alcoólicas, sejam elas destiladas ou fermentadas.

Art. 3º A venda e o consumo de bebidas alcoólicas derivadas de cevada nos locais definidos nesta Lei são permitidos por medida de segurança, nos seguintes locais setorizados e nos termos abaixo:

I- a venda deverá ser iniciada duas horas antes de começar a partida, durante os períodos de intervalo das partidas, provas ou equivalentes encerrando dez minutos iniciados o segundo tempo, o qual após este será paralisada totalmente a venda.

II- A venda e o consumo de cerveja somente poderá ser realizada em copos plásticos, descartáveis, admitindo o uso de copos promocionais de plástico ou de papel e somente em bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP nos locais definidos nesta Lei.

III. Não se aplica o que dispõe no caput deste artigo a comercialização e ao consumo de bebidas não alcoólicas.

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

II – é proibida a venda e a entrega de bebida alcoólica derivada de cevada a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e/ou pessoa física responsável por tais condutas, responder civil e criminalmente, nos termos do disposto da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação vigente.

Art. 4º. Os administradores dos Estádios ficam responsáveis pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. O comerciante que infringir esta Lei sofrerá as penalidades cabíveis através do Poder Público, com cancelamento imediato da sua licença, e conseqüentemente apreensão e remoção do equipamento.

Art. 6º. É vedada a entrada de pessoas portando qualquer tipo de bebida alcoólica nos locais definidos nesta Lei.


Art. 7º. Deverão ser colocadas mensagens de alerta nos locais de vendas de bebidas visíveis a todos, sobre os efeitos da ingestão de bebidas alcoólicas e a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Art. 8º. O torcedor que promover desordens, tumultos e violência ou adentrar no recinto com substâncias não permitidas estará sujeito à impossibilidade de ingresso ou afastamento ao recinto esportivo, conforme definido em legislações vigentes.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Lei nº 8.635, de 30 de abril de 2008.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 01 de AGOSTO de 17.


Vereador MAURO FREITAS